

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**  
**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Altera a Lei n.<sup>o</sup> 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, relativas à cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, à execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar e à obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Art. 2º Revogam-se os incisos IV, V e VII do art. 3º da Lei n.<sup>o</sup> 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.<sup>o</sup> 8.009/90 manifestou de maneira nítida a preocupação do Estado de proteger a residência da família, o que se mostrou em consonância com o comando do art. 226 da Carta Política de 1988.

Por essa razão, entendemos que três das hipóteses legais que restringem essa proteção devem ser revistas.

Com efeito, não se justifica, de um lado, proteger o imóvel residencial, e, de outro, permitir que o mesmo seja penhorado, quando se tratar de cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar, ou de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

Não adianta o legislador oferecer a proteção com uma mão e retirá-la com a outra.

Mais grave ainda é a hipótese de o bem de família ser penhorado em virtude de fiança concedida em contrato de locação, pois, nesta situação, pune-se aquele praticou um ato de solidariedade e boa fé, em detrimento do locatário afiançado e mau pagador.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO